



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

NOTA TÉCNICA DE GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO Nº 12/2023

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES E GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO NO TEMA 1150 AFETADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp 1895936/TO, REsp 1895941/TO e REsp 1941931/DF)

1. Governança do dessobrestamento

Na gestão de precedentes, merece particular atenção o tratamento que será dado aos processos sobrestados pela sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, após o julgamento do recurso representativo da controvérsia. Com efeito, a depender do tema, o acervo de sobrestados pode ser bastante numeroso e, não raro, são processos que ficaram nessa situação por um grande espaço de tempo. Existem também os casos em que foi determinado o sobrestamento dos processos na fase em que se encontravam e não apenas quando da interposição de recursos especiais e extraordinários, de modo que podem existir processos sobrestados na Presidência dos Tribunais e das Turmas Recursais, assim como nas secretarias das turmas, no Tribunal e nos juízos de primeiro grau.

Dessa forma, necessária se faz uma governança do dessobrestamento, que compreende: o momento em que deve ser aplicado o paradigma; a compreensão do precedente; as diretrizes para levantar o sobrestamento, observando-se a quantidade de processos que devem ser movimentados. Necessário, ainda, analisar a possibilidade de solução consensual, ou ao menos com redução da litigiosidade sobre o tema, pois, embora se trate de tese definida pelos tribunais superiores, por vezes subsiste litigiosidade, o que se revela pela interposição de agravos contra as decisões de conformidade.

Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Nota Técnica 08/2018, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, encaminhada aos presidentes dos tribunais e coordenadores dos juizados especiais federais, a fim de que “avaliem a conveniência da adoção de procedimentos uniformes por tema quanto ao momento para o levantamento do sobrestamento dos processos, diante dos julgamentos de questões com repercussão geral ou repetitivas”.

Assim, encaminhe-se a presente nota técnica à Rede de Inteligência da 5ª Região para conhecimento e divulgação das providências ora descritas.

2. Dados do paradigma

· Questão submetida à julgamento: a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32; c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

· Tese fixada: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos

estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

· Afetação: 06/05/2022, tendo como representativos da controvérsia os REsp 1895936/TO, REsp 1895941/TO e REsp 1941931/DF.

· Data de julgamento do mérito: 13/09/2023.

· Data de publicação do acórdão de mérito: 21/09/2023.

· Houve determinação de suspensão nacional de todos os processos atinentes ao tema até decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do presente caso.

· Link de acesso ao inteiro teor do acórdão:
https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1150&cod_tema_final=1150.

3. Enfrentamento da questão no Tribunal Regional Federal da 5ª Região

· Quantidade de processos sobrestados no Tribunal Regional Federal da 5ª Região pela afetação do Tema 1150 do STJ: 106.

· Análise do paradigma:

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1150, foi claro ao reconhecer que não há legitimidade passiva da União, mas apenas do Banco do Brasil S.A, para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta vinculada ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).

Na ocasião, o Colegiado rememorou o fato de que “desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970”.

Nessa passo, a Corte Superior, interpretando as normativas estabelecidas nos artigos 3º e 12 do Decreto 9.978/2019, esclareceu que **o Pasep é gerido pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP**, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, e **administrado pelo Banco do Brasil S.A**, responsável por creditar, nas contas individuais, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, bem assim, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos.

Dessa forma, no que diz respeito à legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda relacionada à conta vinculada do trabalhador ao Pasep, aquela Corte assim compreendeu:

- **A União**, responsável pelo cálculo da atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes, bem assim dos juros sobre esse saldo credor atualizado na conta Pasep, **deve figurar no pólo passivo nas ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente na referida conta;**

- **O Banco do Brasil S.A**, responsável pelo creditamento das parcelas e benefícios definidos pelo Conselho Diretor do Fundo, **deve figurar no pólo passivo nas demandas decorrentes de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária** na conta do Pasep.

Sobre o prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep, o Colegiado reconheceu que "as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil”.

Nesse pórtico, decidiu que “nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos”.

Ao final, o ilustre relator do Voto, Ministro Herman Benjamin, consignou que o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

Em face do exposto, recomenda-se o dessobrestamento dos recursos especiais interpostos nesta Corte Regional e que estavam aguardando o julgamento dos precedentes qualificados em comento, de acordo com as seguintes balizas:

Nas ações cuja controvérsia envolva saques indevidos ou a não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep, caso o acórdão recorrido: i) tenha afastado a legitimidade do Banco do Brasil; e/ou ii) não tenham aplicado o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil; e/ou iii) não tenha aplicado o princípio da *actio nata* na contagem do prazo prescricional, devem os autos ser devolvidos ao órgão julgador para adequação (art. 1.040, II, CPC), conforme modelo abaixo:

DESPACHO

No julgamento de representativos de controvérsia afetados ao Tema 1150, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

"i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep”.

Estando o acórdão proferido por esta Corte em aparente confronto com a tese supracitada, determino a devolução deste processo ao órgão julgador para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação, nos termos de art. 1.040. II, do CPC, ou, se for o caso, para a realização da distinção (*distinguishing*) com o esclarecimento dos fundamentos adotados para eventual manutenção do acórdão recorrido.

Por outro lado, nas ações cuja controvérsia envolva saques indevidos ou a não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep, caso o acórdão tenha reconhecido a legitimidade do Banco do Brasil S/A, bem assim observado o prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil e a teoria da *actio nata*, conforme a orientação vinculante em comento, deve ser negado seguimento ao recurso especial, conforme modelo abaixo:

DECISÃO

No julgamento de representativos de controvérsia afetados ao Tema 1150, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

"i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do

referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep”.

Considerando que, na hipótese, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação vinculante supracitada, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial (art. 1.040, I, do CPC).

Por fim, é de ser destacado que a presente nota técnica orienta não apenas o dessobrestamento dos processos atualmente afetados ao Tema 1150 do STJ, mas também a análise dos novos processos conclusos para juízo de admissibilidade.

Digno de nota, ainda, que incumbe ao órgão julgador na hipótese de reexame do recurso para eventual juízo de retratação, analisar a subsunção do caso concreto à situação fática que deu ensejo ao precedente qualificado, explicitando, se for o caso, situação que o distinga.



Documento assinado eletronicamente por **GERMANA DE OLIVEIRA MORAES, VICE-PRESIDENTE**, em 19/10/2023, às 20:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3842766** e o código CRC **C0F0B833**.